



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624.017268/2003-41  
**Recurso nº** 142.382 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.029 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2010  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** MAG COM. ADM. REPRES. E PARTIC. LTDA  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO - OESTE / SP

## **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente.

  
ADRIANA SATO - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior, Leônicio Nobre de Medeiros (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente as contribuições previdenciárias correspondente a parte da empresa, SAT e terceiro, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, referente ao período de 06 a 13/1998, conforme relatório fiscal de fls. 21 e 22, e, cuja a ciência da Recorrente ocorreu em 03/04/2003 (fls. 24).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 28/68) e os autos foram baixados para que o Recorrido esclarecesse os pontos arrolados no item 3 do despacho de fls. 82.

A diligência foi cumprida às fls. 83/85 e a Recorrente foi cientificada da informação fiscal em 07/07/2003 (fls. 90).

A Decisão Notificação (fls. 102/113) julgou procedente o lançamento, e, inconformada, a Recorrente apresentou recurso, alegando em síntese:

- a) Apesar de se tratar de lançamento em substituição a outro anulado pelo órgão julgador, deve o procedimento fiscal se iniciar através do MPF, TIAF e TEAF, sendo vedado o mero refazimento da notificação por nova impressão da NFLD julgada nula, sob pena de se tratar de procedimento desvinculado, ilegal e abusivo;
- b) A omissão do DAD demonstra a imprecisão do lançamento, não sendo possível revê-lo por meio de despacho interlocutório;
- c) Há vício formal insanável, decorrente de uma apuração generalizada e distante da verdade material, por fazer uso da RAIS, sem demonstrar todos os salários declarados pela empresa, devendo ser revisto com base nos documentos apresentados;
- d) Os vícios ocorridos quando do lançamento anterior foram cometidos novamente, tendo o agente fiscal levantado os débitos sem nenhuma apuração prévia;
- e) Não se justifica o lançamento em substituição a outro anteriormente declarado nulo;
- f) O SAT é inconstitucional e ilegal;
- g) São indevidas as contribuições ao salário-educação, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA;
- h) Não deve ser empregada a taxa selic.

Juntada as contra-razões às fls. 218/230, os autos foram submetidos a Julgamento na 02ª CaJ, que converteu o julgamento em diligência para que o Recorrido juntasse aos autos o MPF e o voto proferido pela Sra. Desembargadora Federal Relatora no processo nº 2003.61.00.031.449-5 (TRF 3ª Região).

Às fls. 252/253 consta a informação fiscal de que a Auditora Notificante encontra-se aposentada, e, nos autos, às fls. 83, consta a manifestação da mesma com relação aos documentos obrigatórios entregues à Recorrente.

Após a informação fiscal os autos foram encaminhados ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

A 5ª Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Recorrente fosse cientificada da decisão da 2ª CaJ e da informação fiscal de fls. 252/253.

A DRFB, às fls.273, informa que o interessado não se manifestou dentro do prazo concedido, embora tenha sido cientificado através de edital, não tendo sido encontrado em seu domicílio tributário, conforme fls.270/271.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO do recurso e passo a análise das questões suscitadas.

Analizando os autos constatei que o MPF solicitado no julgamento da 2ª CaJ não foi juntado aos autos na primeira e nem na segunda diligência.

Assim, faz-se necessária a juntada de mencionado documento ou a respectiva justificativa da não juntada documento.

Por todo exposto, CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja juntado aos autos o MPF da presente NFLD ou que se justifique a não juntada do mesmo nos autos.

Após o cumprimento da diligência, deverá ser abert prazo de 15 (quinze) dias para que o Recorrente se manifeste sobre a diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.

  
ADRIANA SATO, Relatora



